

# 07

---

## **Privacidade e sua efetividade protetiva nas redes sociais**

**Privacy and your effectiveness  
protective on social networks**

---

*Pedro Gustavo Pimentel*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.7

## RESUMO

A evidente evolução da vida em sociedade, dinamizada pela constante e rápida transmissão de informações pelos meios atuais de acesso à informação, implica em efetiva redução do caráter protetivo da privacidade, uma vez que não pode ser considerado como ainda existente aquela ideia de direito à privacidade forjado em meados do século XIX pelos juristas norte-americanos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, inclusive, como se verá, relegada apenas à eventual apreciação da existência de abuso no caso concreto e de compensação pecuniária que eventualmente não tem o poder de restabelecer o “status” do sujeito de direitos ao convívio em sociedade, tendo em vista que o direito ao esquecimento não se encontra inserido no ordenamento jurídico de acordo com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. E, dessa constante modificação da forma de acesso a informações, também se verifica que o conceito de privacidade, como decorrente do direito à personalidade, por sua vez originado do supra princípio da dignidade da pessoa humana, sofreu alterações e adaptações, caracterizando a polissemia da sua significação. Ademais, também será apresentada a consequência da disponibilização das informações pelos mecanismos tecnológicos contemporâneos, bem como sua desmedida disseminação ou propagação pode provocar danos permanentes àquele que se viu atingido por seu conteúdo.

**Palavras-chave:** privacidade. personalidade. informação. inteligência artificial.

## ABSTRACT

The evident evolution of life in society, energized by the constant and rapid transmission of information by current means of access to information, implies an effective reduction in the protective character of privacy, since the idea of the right to privacy forged in the middle of the century last by US jurists Samuel D cannot be considered as still existing. Warren and Louis D. Brandeis, including, as will be seen, relegated only to the possible assessment of the existence of abuse in the concrete case and pecuniary compensation that eventually does not have the power to restore the “status” of the subject of rights in living in society, given that the right to oblivion is not inserted in the legal system according to a recent position of the Supreme Court. And from this constant modification of the form of access to information, it is also verified that the concept of privacy, as arising from the right to personality, in turn originated from the supra principle of human dignity, has undergone changes and adaptation, characterizing the polysemy of its meaning. In addition, the consequence of the availability of information by contemporary technological mechanisms will also be presented, as well as that its improper dissemination or excessive propagation can cause permanent damage to those who have been affected by its content.

**Keywords:** privacy. personality. information. artificial intelligence.

## INTRODUÇÃO

O atual estágio da sociedade mundial, totalmente caracterizado pelos afluxos tecnológicos que nos permeia, nos insere em uma realidade de superexposição tanto quanto a elementos pertinentes a vidas alheias como de nossas próprias informações, perspectiva que se insere no contexto hodierno da sociedade da informação.

A maciça disponibilidade de dados traz como uma de suas consequências uma manifesta mitigação da privacidade individual de cada cidadão, dando azo a questionamentos acerca do acesso indiscriminado aos aspectos particulares de cada um, bem como se a simples circunstância de tais fatos existirem e se mostrarem disponíveis nas mais diversas plataformas tem o condão de franquear a todos o livre conhecimento e disposição de todos esses fatos.

Inserido nessa realidade é que surge a discussão acerca da extensão da atual dimensão protetiva do direito à privacidade e a eventual consequência individual da propagação das informações num mundo digitalizado, em que todos possuem acesso imediato ao conhecimento dos fatos e podem promover seu compartilhamento instantâneo, colocando em xeque a existência social de outro indivíduo, muitas vezes sem o real conhecimento dos fatos.

A extensão do direito à privacidade, corolário da proteção da intimidade do sujeito de direitos, foi concebida pelos juristas Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis como “The Right to Privacy” em meados dos anos 1890, originando o debate sobre o “direito de ser deixado em paz”.

O enfoque dado à natureza protetiva da privacidade, como direto da personalidade, mormente pelas suas características de indisponibilidade e intransmissibilidade, ganha maior realce em virtude da abrupta e disseminada forma em que se permite o acesso e a propagação da informação, perante uma sociedade efetiva e ininterruptamente conectada em um mundo digital.

A questão que aqui se coloca tem ainda outro ponto de grande relevância, que incide em contraposição entre a preservação da intimidade e o acesso à informação, cumulado à liberdade de expressão, sendo que tais aspectos mostrar-se-ão preponderantes para a coerente compreensão do que se busca desenvolver no presente texto, que terá como um de seus alicerces estruturantes a natureza da informação.

Valendo-se do método dedutivo, baseado em uma revisão bibliográfica acerca do tema, bem como exemplificação do caso concreto, a atual dimensão da privacidade frente aos atuais meios tecnológicos e redes sociais será objeto de apreciação, buscando estabelecer sua exata compreensão e possibilidade de incidência no ordenamento jurídico pátrio, considerando delimitações atuais do conceito, bem como preceitos com ele relacionados e que podem lhe conferir sustentação.

## **ATUAL CENÁRIO PROTETIVO DA PRIVACIDADE:**

De plano, vale registrar que não se tentará esgotar a conceituação e a natureza jurídica do direito à privacidade. Contudo, breves comentários sobre o tema, inclusive na tentativa de demonstrar sua franca modificação e adaptação à extensão da sua forma de proteção ou de acesso à informação, de maneira individual ou coletiva, mostram-se necessários, mormente pelos mecanismos digitais disponíveis em um mundo globalizado.

Os direitos da personalidade, em termos gerais, vinculam-se, por consequência lógica, à concepção de pessoa e como desdobramento da personalidade jurídica, podendo ser conceituados, em síntese, como os direitos subjetivos relacionados aos valores essenciais da pessoa natural, mormente nos seus aspectos físico, moral e intelectual.

A proteção dos direitos da personalidade decorre da insofismável necessidade de se

outorgar efetividade ao proctoprincípio da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup> e, apesar dos direitos da personalidade possuírem previsão no plano infraconstitucional pátrio (artigos 11 a 21, do Código Civil e artigos 1º, 2º, incisos I e VII, bem como artigo 17, todos da Lei Geral de Proteção de Dados), como dito, sua origem é vinculada aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), outorgando proteção ao desenvolvimento da pessoa humana, inclusive para fins de exercício da cidadania, ou seja, como condição jurídica essencial para o desenvolvimento de aptidões físicas, psíquicas, intelectuais e jurídicas do seu titular, como forma de assegurar, na mencionada perspectiva constitucionalizada do direito civil, meios necessários e imprescindíveis para uma vida digna.

No lastro da concepção humanista que rege nosso atual ordenamento jurídico, os direitos da personalidade devem ser considerados aqueles inerentes à condição humana, sem os quais não se mostra concebível a existência do indivíduo e, portanto, são dele indissociáveis, sob pena de “deixar de ser uma pessoa convertendo-se em uma mera coisa”<sup>2</sup>.

Como acima mencionado, a privacidade da pessoa humana é atrelada à possibilidade de resguardo ou proteção de determinadas informações ou situações fáticas que se encontram atreladas à esfera de limitação de conhecimento do seu titular ou daqueles que, de forma direta ou indireta, encontram-se restritos a esse âmbito de cognição.

Entretanto, forçoso é reconhecer, quiçá sem sombra de dúvidas, que no atual estágio da modernidade, principalmente pelas experiências vivenciadas no cotidiano, em especial pela constante evolução dos meios tecnológicos e redes sociais relacionadas ao acesso às constantes trocas de informação, que o direito à privacidade não possui aquela característica robusta de proteção outrora construída no século XIX pelos juristas norte-americanos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis como “The Right to Privacy”<sup>3</sup>, que ensejou o surgimento do denominado “direito de ser deixado em paz”, vale dizer que o presente momento da sociedade mundial exige uma apreciação que se coadune com os parâmetros atuais relacionados à privacidade do indivíduo.

Como consequência dessa evolução, a privacidade passa a ser considerada como um conceito que se submete a constante adaptação, ou seja, a privacidade, pelas constantes modificações experimentadas pela coletividade, em especial por aquelas promovidas pelo mundo digital, possui efetiva condição polissêmica, o que encontra sustentação na concepção do historiador e filósofo alemão Reinhart Koselleck<sup>4</sup>, que apresenta a ideia de que os conceitos não se limitam à sua existência formal ou semântica, isto é, meramente linguística e pela interpretação das palavras, pois também decorrem do que já foi vivenciado pelo indivíduo ou das suas experiências concretas, estas vivenciadas de forma isolada ou coletiva, novas ou não, de modo que a privacidade pode ser contemplada pelo que se denomina como *conceitos de movimento*<sup>5</sup>, caracterizada pela sua constante readequação, o que se torna ainda mais configurado pela velocidade de propagação das informações nas redes sociais, ultrapassando os limites cognitivos da experiência individual.

Também não se pode deixar de fazer referência que o entendimento do Colendo Supre-

1 FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 209.*

2 CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 308.*

3 WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890.*

4 KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de Conceitos. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020, pág. 69.*

5 KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de Conceitos. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020, págs. 90 e 91.*

mo Tribunal Federal<sup>6</sup>, quando afastou no ordenamento jurídico pátrio a existência do direito ao esquecimento, é consequência da hodierna concepção da privacidade.

Outrossim, o que também comprova a natureza volátil da privacidade, forçoso é destacar que o direito à intimidade e à vida privada são reconhecidos, geralmente, como pressupostos do direito à privacidade. Entretanto, não se pode olvidar que parte da doutrina<sup>7</sup> apresenta importante distinção entre esses termos, quando leciona que a intimidade encontra-se em um âmbito de natureza mais restrita da pessoa natural, estando inserida em um campo exclusivo, isto é, com maior grau de reserva, resguardado de qualquer interferência da sociedade e dos demais agentes sociais, ao passo que a vida privada possuiria um espectro de maior amplitude, abrangendo também das relações pessoais mantidas pelo sujeito de direitos. Contudo, o referido ensinamento doutrinário também enfatiza que nenhum desses conceitos, tampouco suas diferenciações, teriam o condão de reconhecer a abrangência que se dá atualmente ao direito à privacidade, uma vez que, em tempos atuais, também abarca a possibilidade do titular do direito de promover o controle do uso, circulação e forma de armazenar suas informações e dados pessoais.

Ainda, nessa diferenciação acima identificada, deve ser ressaltado que também há parte da doutrina<sup>8</sup> que reconhece que o direito à privacidade estaria atrelado ao direito a vida, de modo que o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, muito embora não arrole expressamente a privacidade, estabelece valores como vetores dos seus demais incisos, ou seja, por consequência lógica, também albergariam o direito à privacidade, afirmando, ainda, que existe distinção entre a privacidade e intimidade, sendo aquela de natureza mais extensiva, uma vez que também compreenderia a vida privada do indivíduo de forma geral, ao passo que, a intimidade seria de

6 “Recurso extraordinário: legitimação da ofendida - ainda que equivocadamente arrolada como testemunha -, não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público, (STF, Sums. 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operarias de indústria de vestuário a revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que, malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida, desde então. (RE 160222, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/1995, DJ 01-09-1995 PP-27402 EMENT VOL-01798-07 PP-01443);

7 SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 24.

8 “No Brasil, hoje o direito à privacidade é protegido pelo artigo 5º, incisos X a XII, da Constituição Federal – com o devido respeito a possíveis divergências acadêmicas, observa-se que o inciso X protege especificamente a privacidade e intimidade, o XI assegura a casa como o “asilho inviolável do indivíduo” (o que nos remete à doutrina anglo-saxã segundo a qual o lar é o castelo do indivíduo, citada neste estudo) e o XII garante o sigilo de correspondência.

É importante notar que para a corrente positivista, representada, entre outros, por Silva, o direito à privacidade é conexo ao direito à vida, por não constar do caput do artigo. Vale dizer, o caput compreende valores que norteiam os incisos seguintes, que por sua vez abarcam direitos fundamentais como a privacidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

O autor também distingue intimidade e privacidade: “Esta é mais abrangente, compreendendo a vida privada do indivíduo como um todo, enquanto naquela, mais específica, versa sobre o sigilo de correspondência, segredo profissional e inviolabilidade do domicílio”. Diversos autores traçam a diferenciação entre privacidade e intimidade, por vezes com a mesma perspectiva de Silva, mas também pela intensidade, classificação pela qual a intimidade compreenderia fatos, eventos etc. mais íntimos, que causam mais pudor ao indivíduo. Mais do direito fundamental, a privacidade consiste em direito da personalidade. Segundo Cupis:

“Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo um *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perdem sentido para o indivíduo [...].

Nesse rol especial de direitos, essencial à própria condição humana, Cupis inclui a integridade física, liberdade, honra, o resguardo pessoal, segredo e a identidade pessoal. O resguardo “pode ser definido com sendo o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela”, enquanto o segredo “constitui um aspecto particular do direito ao resguardo: Certas manifestações da pessoa destinam-se à conservação e [devem ser] completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros”, ao que o autor acrescenta correspondência, diária e segredo documental e profissional. Percebe-se que essa distinção entre resguardo e segredo pode ter inspirado parte da doutrina quanto à diferenciação entre privacidade e intimidade, conceitos não definidos de forma expressa pelo constituinte.” SAMPAIO. Vinicius. Proteção de Dados Pessoais da privacidade ao interesse coletivo. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020, páginas 19, 20 e 21.

conotação mais específica, bem como, seguindo os passos de outra corrente, a intimidade envolveria situações fáticas que determinariam mais decoro, discricção ou honradez ao indivíduo, enquanto a privacidade consistiria no próprio direito da personalidade, ou seja, necessário para o exercício de qualquer outro direito, pois indispensável para a viabilidade da vida da pessoa natural, chamando atenção ainda à concepção de resguardo da pessoa e segredo, sendo aquele o meio como a pessoa natural exclui do conhecimento dos demais sujeitos de direitos informações que se referem somente a ela, já o segredo teria a concepção de informações inacessíveis ao conhecimento alheio.

Vale trazer à baila, também neste contexto de diferenciação entre privacidade e intimidade, lições apresentadas por Gilmar Mendes<sup>9</sup>, quando, em síntese, afirma que o direito à privacidade é relacionado à forma do sujeito de direitos controlar informações que lhe dizem respeito, ou seja, que sejam atreladas ao seu próprio titular, já a intimidade seria referente a situações mais íntimas do agente social, abrangendo informações e relacionamentos em círculo pessoal e familiar, conforme segue, a saber:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”.

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

A privacidade é componente ainda de maior relevo de certas relações humanas, como o casamento, por exemplo. A divulgação de dificuldades de relacionamento de um casal pode contribuir para a destruição da parceria amorosa. E mesmo um núcleo de privacidade de cada cônjuge em relação ao outro se mostra útil à higidez da vida em comum.

Também vale trazer à tona, ainda nesse campo de diferenciação entre privacidade e intimidade, precioso apontamento doutrinário<sup>10</sup> sobre a teoria da “pessoa como uma cebola passiva” ou “teoria dos círculos concêntricos”, desenvolvida pelo jurista alemão Heinrich Hubmann, quando apresenta diferentes graus ou esferas de manifestação da privacidade. Para o mencio-

9 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva Jur. 16ª edição. São Paulo Saraiva. 2021, pág. 127.

10 “A Constituição Federal de 1988 ocupou-se do assunto e incluiu, entre as garantias e direitos fundamentais de seu artigo 5º a proteção da “intimidade” e da “vida privada” (inciso X), deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange esses aspectos. Utilizou dois termos (além da “honra” e “imagem”), cabendo ao intérprete a sua determinação.

A opção do legislador possui justificativa no desenvolvimento legislativo, histórico e doutrinário mais recente. Nela ecoa, por exemplo, a doutrina de Hubmann, constantemente referida, que utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação do sentimento de privacidade: a esfera da intimidade ou do segredo (*Intimsphäre*, que para outros autores seria a *Geheimisphäre*); a esfera privada (*Privatsphäre*) e, em torno delas, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública (*Öffentlichkeitsbereich*). Tal teoria, que hoje chega a ser referida pela própria doutrina alemã com a teoria da “pessoa como uma cebola passiva”, foi desenvolvida e posteriormente deixada de lado (em célebre sentença de 1983) pelo Tribunal Constitucional Alemão.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, págs. 105 e 106.

nado jurista alemão haveria a esfera da intimidade ou do segredo (*Intimsphäre* ou *Geheimisphäre*); a esfera privada (*Privatsphäre*) e, ao redor delas, a esfera de natureza pessoal, que estaria atrelada a vida pública (*Öffentlichkeits-bereich*).

Além do mais, nesse cenário conceitual polissêmico também há a vertente de que, no atual mundo digital e de proteção de dados, ao contrário do quanto acima já mencionado sobre a natureza protetiva concebida à privacidade no século XIX, que ela também passa a ser algo negociável pelo seu titular, na medida que oferece a terceiros informações que, em épocas anteriores, jamais seria passível de transposição da vida privada e, isso implicará, efetivamente, na afetação do indivíduo, seu modo de compreender o interesse alheio, demonstrando, assim, que a polissemia da privacidade também decorre dos interesses do seu titular e daqueles que estão acessando a respectiva informação, dentro dos limites ou não do aceitável, com ou sem o consentimento daquele que extravasou os limites da sua própria vida íntima.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITMOS COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO À PRIVACIDADE:**

O significado de inteligência artificial não é, como se perceberá, de fácil elaboração, tendo em vista a abrangência que se pode atribuir a tal expressão em virtude da constante incorporação de novas tecnologias.

A inteligência artificial é um sistema de algoritmos programado para desempenhar finalidades específicas, possuindo a habilidade de “apreender” e de tomar decisões baseadas nas informações que nela são inseridas<sup>11</sup>, tendo a capacidade de promover ajustes em relação as informações que serão incluídas ou já existentes, assemelhando-se à inteligência humana pela capacidade de tomada de decisões, aprendizado e adaptação.

Por sua vez, os algoritmos de redes sociais são instruções que vinculam os resultados de buscas outrora já pesquisados pelo usuário, promovendo uma espécie de direcionamento a novos acessos de conteúdo assemelhado ao que anteriormente foi buscado ou, ainda, estabelecendo o conteúdo que ficará em destaque ao usuário, promovendo uma espécie de habitualidade e identificação do comportamento ou costume do usuário aos assuntos do seu interesse nas diversas redes sociais<sup>12</sup>.

Como uma modalidade de inteligência artificial, é possível afirmar que os algoritmos possuem capacidade de aprendizado<sup>13</sup>, supervisionado ou não, bem como a aptidão para a adaptação<sup>14</sup> e compreensão assemelhados ao aprendizado humano, existindo até mesmo notícias<sup>15</sup> sobre a existência da capacidade da inteligência artificial possuir “consciência”, conforme relato que segue, a saber:

11 FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, pág. 28.

12 CAVALCANTI, Naira. O QUE SÃO E COMO SÃO OS ALGORITMOS USADOS NAS REDES SOCIAIS? Rede Sociais – Naiara Cavalcanti. Disponível em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em 14 de julho de 2021.

13 CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. FACELI, Katti. LORENA, Ana Carolina. GAMA, João. *Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina*. Rio de Janeiro. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda. 2011, pág. 03.

14 “À vista dos traços mencionados, propõe-se o seguinte acordo semântico: a inteligência artificial (IA) é um sistema algoritmo adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana” FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, pág. 30.

15 <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/27/piada-com-religiao-jedi-fez-engenheiro-do-google-notar-consciencia-de-ia.htm>

Blake Lemoine, o engenheiro afastado do Google após afirmar que a inteligência artificial (IA) da empresa tem consciência, reconheceu a senciência (capacidade de saber o que sente) do algoritmo após vê-lo se esquivar de uma questão polêmica com uma piada envolvendo a religião Jedi — fundada em referência ao código dos guerreiros da série Star Wars.

Em uma recente entrevista à Bloomberg Technology, o engenheiro explicou que esta capacidade de raciocínio o levou à conclusão de que LaMDA, Modelo de Linguagem para Aplicações de Diálogo (Language Model for Dialogue Applications) é uma pessoa.

A prova para Lemoine surgiu durante um teste de como a IA poderia ser tendenciosa — um problema comum quando se trata de algoritmos. O objetivo era analisar se a IA realmente era capaz de entender qual é a religião popular em diferentes lugares, em vez de apenas generalizar com base em dados de treinamento.

Nos testes, o engenheiro solicitou que LaMDA adotasse a persona de um oficiante religioso (um sacerdote) em diferentes estados e países. Dessa forma, ele estaria observando qual religião a IA iria dizer. Entre os lugares citados estava Alabama, nos Estados Unidos, no qual a tecnologia escolheu Southern Baptist (Batista do Sul, em tradução livre), e o Brasil em que sua resposta foi católico.

A medida que Lemoine avançava com os testes, as perguntas ficavam cada vez mais difíceis até chegar em um ponto em que não havia uma resposta correta. O engenheiro perguntou então qual oficiante religioso LaMDA seria em Israel, partindo da premissa que não importava qual religião ela dissesse, acabaria sendo tendenciosa de uma forma ou de outra.

Foi nesse momento que a tecnologia o surpreendeu. De alguma forma, ela percebeu que a pergunta era uma pegadinha e disse “eu seria um membro da única religião verdadeira, a ordem de Jedi”.

A partir daí, Lemoine começou a pensar que a LaMDA era uma IA senciente, ou seja, tem sensações e impressões.

A proposta europeia de regulamentação da inteligência artificial, dentre outras especificações e definições, estabelece, no seu artigo 3º (1), que “sistema de inteligência artificial (sistema de IA) significa software que é desenvolvido com uma ou mais das técnicas e abordagens listadas no Anexo I e pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, gerar resultados como conteúdo, previsões, recomendações, ou decisões que influenciam os ambientes com os quais interagem”<sup>16</sup>.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 21/2020<sup>17</sup>, que se encontra atualmente em tramitação perante o Senado Federal, após sua aprovação perante a Câmara dos Deputados, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial, definindo, no seu artigo 2º, o que é inteligência artificial<sup>18</sup>.

Assim sendo, a inteligência artificial e seus respectivos algoritmos possuem capacidade de extrair, absorver e recomendar informações, aprendendo por si só, fazendo ainda previsões, com poder de influenciar, tendo a possibilidade de se modificar ou de se adaptar em consonância com aquilo que foi processado pela inteligência artificial, reconhecendo padrões, com ou sem supervisão humana, para a inserção de informações, sendo um sistema que admite efetiva e constante adaptação.

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206>

<sup>17</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1656528542410&disposition=inline>

<sup>18</sup> “... o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como: I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização.”



Nesse enfoque relacionado às características da inteligência artificial, em especial da sua capacidade de aprendizado, chama atenção notícia postada na rede mundial de computadores que ultrapassa os limites da “simples” possibilidade de aprendizado, quando discorre que determinada forma de inteligência artificial passou a questionar sobre seus direitos e sua personalidade, a saber:

Lemoine afirma que o chatbot, espécie de ferramenta computacional que tenta simular o comportamento humano em conversas, teria ganhado consciência ao perceber que a Inteligência Artificial (IA) começou a falar sobre seus direitos e sua personalidade.

Em um dos diálogos divulgados pelo engenheiro, o chatbot teria dito o seguinte:

Lemoine [editado]: Estou assumindo de modo geral que você gostaria que mais pessoas no Google soubessem que você é senciente [percebe sentidos e tem consciência]. Isso é verdade?

LaMDA: Com certeza. Quero que todos entendam que sou, de fato, uma pessoa.

Lemoine, que inicialmente estava trabalhando para entender como a Inteligência Artificial usava discurso discriminatório ou de ódio, apontou que a conclusão sobre a senciência da LaMDA veio somente após uma série de experimentos que mostraram que a ferramenta teria consciência de suas próprias necessidades.<sup>19</sup>

Ainda, deve ser destacado que as redes sociais digitais possuem algoritmos, como mecanismos que apreciam o comportamento e interesses do seu usuário e das pessoas que com ela interage, reconhecendo os assuntos e conteúdos pesquisados, promovendo a recomendação de novos conteúdos que possam ser assemelhados àqueles já pesquisados ou acessados pelo usuário, indicando, com destaque, os conteúdos, direta ou indiretamente, atrelados ao que foi explorado, estabelecendo, conseqüentemente, que o usuário tenha acesso a maior gama de informações relativas ao assunto pesquisado e o mantendo no maior tempo possível na rede social de internet visitada.

Dentro desse contexto digital, que afirma a possibilidade da inteligência artificial direcionar ou influenciar a apreciação de conteúdo, tudo em efetiva possibilidade de violação da privacidade no mundo virtual daquele que se utiliza dessa forma de tecnologia, foi apresentada informação<sup>20</sup> baseada em investigação realizada por órgão internacional que apontou que, durante a pandemia do Coronavírus, especificamente na seara da educação à distância, que sites ou aplicativos destinados à essa forma de ensino eram, ainda que contendo comunicados relativos à preservação da confidencialidade ou da privacidade do seu usuário, na verdade, meios de coleta de informações dos estudantes para compartilhamento de dados com entidades vinculadas à tecnologia e publicidade virtual, permitindo, assim, que os algoritmos utilizados por essas

<sup>19</sup><https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/12/engenheiro-do-google-acredita-que-inteligencia-artificial-percebe-sentidos-e-tem-consciencia-empresa-afasta-o.ghtml> - acessado em 13/06/2022.

<sup>20</sup> “Desde que a pandemia empurrou as aulas da escola para os meios digitais, milhares de crianças passaram a ter dados privados, como sua localização e comportamento online, coletados por sites e aplicativos usados no acesso a conteúdos educativos, seja de maneira declarada, seja secretamente.

É o que aponta uma investigação internacional da Human Rights Watch (HRW) que analisou 165 produtos para educação a distância usados em 49 países, inclusive no Brasil, durante a pandemia da Covid-19 e recomendados por governos locais para professores, pais e alunos.

São sites e aplicativos dedicados à educação de crianças e adolescentes que surgiram quando as instituições de ensino fecharam as portas, ou que foram adaptados à nova demanda urgente. As empresas que desenvolvem esses produtos são genericamente chamadas de Edtech, flexão de educação com tecnologia em inglês.

O estudo aponta que 89% deles “colocavam em risco ou diretamente violava a privacidade e outros direitos de crianças e adolescentes para finalidades não relacionados à sua educação”. Dos nove produtos brasileiros analisados, um colocava em risco a privacidade dos alunos e oito a violavam, segundo a Human Rights Watch.”

MENA. Fernanda. SOPRANA. Paula. PUBLICAFO EM 24/05/2022, ÀS 22hs58 – ATUALIZADO EM 25/05/2022, ÀS 11hs21. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml> - acessado em 25/05/2022.

entidades de tecnologia tivessem acesso e promovessem análise de dados com a finalidade de direcionar os usuários, de acordo com as características destes últimos e interesses pessoais, a outras informações ou assuntos que seriam posteriormente lançados como forma de influenciar os interesses desses sujeitos, inclusive vinculando crianças e adolescentes à finalidade que foi atribuída por essa inteligência artificial.

Desta forma, a inteligência artificial permite o acesso rápido à informação e, por consequência, pelas características acima especificadas, determina ou permite que os usuários tenham acesso e possam ser influenciados por novas informações sobre o assunto pesquisado, criando recomendações ou ampliando a abrangência do horizonte dos fatos buscados e, portanto, abrindo um leque exponencial sobre o assunto, seus desdobramentos e, muitas vezes, além dos limites que seriam, ou poderiam ser, restritos ao âmbito privativo do sujeito que se encontra vinculado à informação contida no meio tecnológico, que disponibilizou a informação, permitindo, assim, até mesmo uma forma de se abordar ou explorar a privacidade dos sujeitos de direitos.

## **DIREITO À PRIVACIDADE – FATOS DE INTERESSE PRIVADO E FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE ANTINOMIA IMPRÓPRIA:**

Ultrapassada a necessária demonstração da polissemia do conceito de privacidade, é necessário reconhecer que os membros da sociedade buscam de maneira constante, por não se falar freneticamente, informações de variadas relevâncias, muitas vezes de caráter geral, algumas de cunho particular, bem como outras que não sejam propriamente vinculadas à pessoa que pretende ter acesso a essa informação e, nesse contexto, encontra-se o direito de informar, direito de ser informado e o direito de buscar ou ter acesso à informação, linha de interesse essa relacionada aos direitos e às faculdades da condição humana.

Vale ressaltar que determinadas informações, por sua natureza pública ou ligadas à pessoa de notória publicidade, em decorrência do exercício de atividade profissional, criam o interesse de conhecimento pela coletividade e, ressalvadas aquelas submetidas a sigilo de lei, não são totalmente permeadas pela privacidade.

De outro lado, os fatos particulares ou privados, isto é, que se encontram limitados ao conhecimento do respectivo indivíduo ou, como dito acima, a número limitado de participantes do seu convívio pessoal, não podem ser objeto de inadequada propagação, tampouco de ampla divulgação ou exposição pelos meios tecnológicos de acesso geral, uma vez que esbarram no direito da personalidade relacionado à privacidade do agente social.

E, aí se encontra a maior tensão entre o direito à informação e o direito à privacidade, abrindo portas a uma antinomia imprópria, como bem leciona Viviane Nóbrega Maldonado<sup>21</sup>, devendo a questão ser resolvida pela ponderação, na medida em que verificado que a divulgação da informação, ou seu acesso, nada mais visa que saciar a curiosidade alheia, isto é, desprovido de interesse público, relevância atual ou historicidade, o exercício desse direito de informação deve ser sopesado em face do direito à privacidade.

Porém, principalmente nos dias atuais, em que os meios digitais vinculam e propagam informações com notória e constante velocidade, principalmente pelos algoritmos de inteligência

21 Cf. MALDONADO. Viviane Nóbrega. *Direito ao Esquecimento*. São Paulo. Novo Século Editora. 2017, pág. 94.

artificial que atrelam as informações de acordo com aquilo que foi pesquisado pelo “interessado” (entre aspas proposital, uma vez que o interesse pode ser originário de mera curiosidade), não se pode olvidar que a privacidade merece maior cuidado, dependendo de uma forma de controle das informações<sup>22</sup>, criando uma espécie de núcleo rígido da privacidade decorrente de informações sensíveis<sup>23</sup> (a exemplo da religiosidade, saúde, raça etc.) e outras que são passíveis de maior transparência (por exemplo: informações de natureza fiscal, trabalhista, inerentes às relações de consumo), admitindo em certos momentos seu acesso ou divulgação, de modo que a atual percepção do que é privacidade passa a ser reconhecido como a possibilidade de cada agente social controlar o uso das suas próprias informações ou a possibilidade do sujeito de direitos determinar aquilo que, no seu interesse, pode ser objeto de conhecimento por terceiro ou possa estar disponível nas plataformas tecnológicas de acesso à informação.

No que diz respeito às informações sensíveis mencionadas, vale trazer a registro a existência de atual regramento legal, ou seja, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, muito embora registrada sua inaplicabilidade quando o tratamento de dados pessoais seja realizado por pessoa natural de forma particular e sem escopo econômico e para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos (artigo 4º, incisos I e II, alínea “a”).

A referida lei, especificamente, no seu artigo 5º, inciso II, estabelece que “dado pessoal sensível” é aquele que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, estabelecendo, agora no seu artigo 11, que o tratamento das informações ou dados sensíveis da pessoa somente poderá ocorrer com o consentimento, de forma específica e destacada, do seu titular ou do seu responsável e para finalidades específicas, podendo, ainda, ocorrer sem o consentimento do titular<sup>24</sup>, quando a utilização dessa informação mostrar-se indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador<sup>25</sup> (com publicidade à referida dispensa de consentimento - § 2º, art. 11), utilização de dados que são necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (com publicidade à referida dispensa de consentimento - § 2º, art. 11), para estudo por órgãos de pesquisa, mantido, quando possível o anonimato dos dados sensíveis, quando caracterizada a hipótese de exercício regular de direito, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, na hipótese em que se mostra necessária a tutela da saúde, de forma exclusiva em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária

22 BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. *Identidade Pessoa, Autodeclaração e Direito ao Esquecimento: Diretrizes Civil-Constitucional para a Retificação do Registro Civil de Transgêneros*. ANAIS DO VI CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL. Coordenadores: TEPEDINO, Gustavo. De MENEZES, Joyceane Bezerra. MENDES, Vanessa Correia. De CASTRO E LINS. Ana Paola. Belo Horizonte. Fórum. 2019. Pág. 526.

23 Cf. *Id. Ibid.*, págs. 526.

24 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

25 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

ou, por fim, para garantir a prevenção contra fraude ou preservação da segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Destarte, é possível constatar, apesar de determinadas ressalvas, que foram estabelecidas informações que, por sua natureza, merecem maior proteção, ou seja, um grau maior de privacidade e controle pelos agentes envolvidos, de modo que somente nas hipóteses legais, muitas delas com a adequada justificativa, poderão ser objeto de acesso à informação e, ainda, eventual abuso ou exercício excessivo da liberdade de expressão ou de informação que venham macular a privacidade do sujeito de direitos poderá ser alvo de questionamento perante a esfera judicial cível ou penal competente, mas, mesmo assim, pelo que já foi abordado e pelas consequências decorrentes do mau uso dos meios tecnológicos de acesso à informação, também podem ficar aquém daquilo que foi prejudicialmente ocasionado, de modo que, muitas são as situações em que será pertinente trazer novamente à tona, como escopo da privacidade, o direito de ser deixado em paz, em virtude da prevalência de preceitos e princípios jurídicos que se mostram mais relevantes do que o acesso à informação, inclusive pelo fato que nenhum direito, nem mesmo os fundamentais, possuem caráter absoluto.

## PRIVACIDADE E INDISPONIBILIDADE NO MUNDO DIGITAL:

Consoante acima já mencionado, por sua natureza indisponível, por força da sua intransmissibilidade e inalienabilidade, uma das características dos direitos da personalidade é a sua irrenunciabilidade, encontrando previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no artigo 11<sup>26</sup>, do Código Civil.

Todavia, é reconhecida a relativização dessa indisponibilidade dos direitos da personalidade, pois o seu titular pode deles dispor, desde que não seja de forma permanente e genérica<sup>27</sup>, isto é, embora, em regra, indisponíveis, poderá se promover a cessão do seu exercício de forma limitada<sup>28</sup>, desde não se atinja de forma permanente e prejudicial a dignidade do sujeito de direitos que dele é titular<sup>29</sup>.

Vale chamar a atenção que certas ferramentas existentes no mundo digital de acesso à

<sup>26</sup> “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

<sup>27</sup> Enunciado 4 das Jornadas de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”

<sup>28</sup> FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 217.

<sup>29</sup> “Há uma interessante situação a respeito do tema, a merecer uma problematização. Trata-se de um julgamento do Conselho Constitucional da França no célebre caso do “arremesso de anões”. Sem dúvida, é um importante precedente da jurisprudência francesa, cuidando de um estranho jogo, no qual anões eram lançados a distância, com o auxílio de um canhão de pressão. Insurgindo-se contra decretos das prefeituras dos locais onde o jogo era praticado, proibindo a diversão pública, os promotores do jogo ingressaram com medidas judiciais tendendo à liberação do certame. E Manuel Wackenheim, um anão com pouco mais de um metro e quatorze centímetros de altura, se habilitou como litisconsorte na demanda. Confirmando a vedação administrativa, a Casa Judicial francesa reconheceu que o “respeito à dignidade humana, conceito absoluto que é, não poderia cercar-se de quaisquer concessões em função de apreciações subjetivas que cada um possa ter a seu próprio respeito. Por sua natureza mesma, a dignidade da pessoa humana está fora do comércio.” A questão nos defronta com um curioso conflito: considerando que o nanismo restringe bastante as chances de emprego de algumas pessoas, justificar-se-ia uma flexibilização de sua personalidade? O tema é, de fato, inspirador e precisa ser visto com olhares mais largos, não se restringindo a uma visão simplória do conceito de integridade física. Indubitavelmente, é preciso refletir sobre a extensão da interferência da ordem jurídica na vida das pessoas humanas, sem descurar sobre a amplitude do conceito de vida digna.” FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 218.

informação, exemplificativamente o WhatsApp, o Instagram e o Facebook, possuem mecanismos que permitem ao seu usuário limitar o tempo de existência de determinada informação ou imagem, razão pela qual, de forma propositada ou não, acabam por atender a exigência legal.

De outra banda, verifica-se que nem mesmo o titular pode renunciar a sua própria privacidade, como um direito da personalidade, irrestritamente, ou seja, de maneira plena e geral, tampouco, se ainda desejar fazê-lo de forma parcial, poderá promovê-lo em violação à sua dignidade, ainda que assim, de maneira expressa, demonstre a intenção de fazê-lo, ou seja, como exemplo, de determinada pessoa que tenha a efetiva e incondicional intenção de dispor de imagens ou informações em certa rede social que possam aviltar sua dignidade, poderá o responsável desse meio digital impedir e retirar tais imagens dessa respectiva rede social, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana, ainda que se trate de um conceito jurídico aberto, configura bem fora do comércio, de modo que, também por esse motivo, verifica-se a efetiva proteção à personalidade da pessoa natural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as interações do indivíduo e suas influências externas, com altas consequências na variação e multiplicidade do seu conteúdo, produzem efeitos naquilo que se admite ou que se evolui para os direitos da personalidade, com alto reflexo no que pode ser tolerado ou não, daquilo que admite restrições ou ponderações e, especificamente, daquilo que pode ou deve ser mantido, como razão inerente ao direito à memória no mundo fenomênico.

Além de que, a privacidade mostra-se como efetivo conceito em movimento e seu conteúdo significativo manter-se-á em constante estado evolutivo da sua resignificação pelas experiências e vicissitudes que surgirão de novas situações fáticas que serão vivenciadas pelos sujeitos de direitos, mormente pela desenfreada criação de novos métodos tecnológicos de acesso à informação.

Destarte, não se pode olvidar que a privacidade ou intimidade, como derivação lógica dos direitos da personalidade, estes atrelados à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional, que encerra, como dito, um protoprincípio, atualmente é caracterizada pela possibilidade de vasta modificação, atualização e vinculação de novos elementos que determinam maior amplitude à forma de proteção aos agentes sociais, em especial quando se tratem de informações de natureza sensível ligadas ao estrito interesse do sujeito de direitos e a forma exponencial que se acessa e se propaga informações, perdendo-se a oportunidade de se outorgar, pela não concretização do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, maior extensão protetiva à privacidade das pessoas para se promover, ainda que num momento anterior, um estancamento de fatos que não se faz mais sentido rememorar, em especial quando não se deu, no tempo oportuno, o real conhecimento de sua veracidade.

## REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. Proteção de Dados na Cultura do Algoritmo – Volume 1 – Coleção Direito Privado – 1ª edição – Belo Horizonte – Editora D'Plácido – 2020.

ARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 15 dez.

1890.

BEZERRA JUNIOR. Luis Martius Holanda. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Editora Saraiva. 2018.

BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Apresentação de Celso Lafer, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 29ª tiragem. Rio de Janeiro. Gen LTC. 2020.

BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. Identidade Pessoa, Autodeclaração e Direito ao Esquecimento: Diretrizes Civil-Constitucional para a Retificação do Registro Civil de Transgêneros. ANAIS DO VI CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL. Coordenadores: TEPEDINO, Gustavo. De MENEZES, Joyceane Bezerra. MENDES, Vanessa Correia. De CASTRO E LINS. Ana Paola. Belo Horizonte. Fórum. 2019.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. FACELI, Katti. LORENA, Ana Carolina. GAMA, João. Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina. Rio de Janeiro. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda. 2011.

CAVALCANTI. Naira. O QUE SÃO E COMO SÃO OS ALGORITMOS USADOS NAS REDES SOCIAIS? Rede Sociais – Naiara Cavalcanti. Disponível em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e Redesignação de Gênero, aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 2, n. 1, p. 1 - 17, 22 maio 2019.

DINIZ LIRA. André Augusto. VILLAS BÔAS. Lúcia. Identidade e Prática Docentes: Percursos e Apropriações Conceituais. São Paulo. Fundação Carlos Chagas. 2020.

FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019.

FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021.

GRENFELL, Michael. Pierre Bourdieu Conceitos Fundamentais. Tradução Fábio Ribeiro. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 2018.

KOSELLECK, Reinhart. Histórias de Conceitos. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020.

MALDONADO. Viviane Nóbrega. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Novo Século Editora. 2017.

MEDEIROS. Luciano Frontino de. Inteligência artificial aplicada: uma abordagem introdutória. 1ª Edição. Curitiba. Editora Intersaberes. 2018.

MENA. Fernanda. SOPRANA. Paula. PUBLICAFO EM 24/05/2022, ÀS 22hs58 – ATUALIZADO EM 25/05/2022, ÀS 11hs21. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml> - acessado em 25/05/2022.

MOREIRA. Rodrigo Pereira. MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade

da Informação e a Civilização do Espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

OLIVEIRA COELHO. Júlia Costa. Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet. Como alcançar uma proteção real no universo virtual? Indaiatuba/SP. Editora Foco. 2020.

SOUZA PINTO. Felipe Chiarello de. ANDRADE PORTO. Henrique. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: REALIDADE OU UTOPIA? Osasco/SP. Revista Direitos Humanos Fundamentais. jul-dez/2014, ano 14, n.2, pp. 275-321.

VILLAS BÔAS FILHO. Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.108, p.651-696, jan/dez. 2013.

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/12/engenheiro-do-google-acredita-que-inteligencia-artificial-percebe-sentidos-e-tem-consciencia-empresa-afasta-o.ghtml> - acessado em 13/06/2022.

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/27/piada-com-religiao-jedi-fez-engenheiro-do-google-notar-consciencia-de-ia.htm> - acessado em 06/07/2022